



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1031088-56.2023.8.11.0000**Classe:** AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)**Assunto:** [Intervenção em Estado / Município]**Relator:** Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA***Turma Julgadora:***

*[DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). CARLOS
DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). JOAO
DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNE
DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). SERLY*

Parte(s):

[MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (REQUERENTE), MATO GROSSO -
MINISTERIO PUBLICO (REQUERIDO), DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI -
CPF: 704.705.531-20 (REQUERIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ:
03.507.415/0020-07 (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REQUERIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVADA A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

A tutela de urgência será concedida quando for demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Assim, a ausência de um desses requisitos cumulativos enseja o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA:

Ilustres componentes do Órgão Especial:

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, manejada pelo **Município de Cuiabá** contra o **Estado de Mato Grosso** e o **Ministério Público Estadual**, na qual é almejado o reconhecimento da ilegalidade do termo de ajustamento de conduta - TAC firmado e homologado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva n. 1017735-80.2022.8.11.0000.

Na petição inicial da ação anulatória (ID 196853652), o agravante aduz, em síntese, que: (i) nos autos da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, a Procuradoria-Geral de Justiça postulou a nomeação de interventor para substituir o Prefeito Municipal tão somente na administração da área afeta à saúde do Município de Cuiabá; (ii) todavia, embora a possibilidade de intervenção na saúde tenha sempre sido rechaçada pelo ente municipal, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça julgou o pedido procedente, tendo sido nomeada uma interventora na saúde de Cuiabá; (iii) na aludida ação direta de inconstitucionalidade interventiva restou homologado termo de ajustamento de conduta no qual constaram como signatários: o Ministério Público Estadual, o Governo de Mato Grosso e o Município de Cuiabá, este representado pela aludida interventora; (iv) conquanto a medida de intervenção tenha perdurado até 31 de dezembro de 2023, quando o Município de Cuiabá reassumiu a sua pasta de Saúde, a partir de 1º de janeiro de 2024 recaíram sobre o ente municipal os efeitos imediatos do TAC, por meio do qual lhe foram impostas: metas, implicações, penalidade e demais condições/cláusulas que restaram pactuadas; (v) sustenta, entretanto, que o citado instrumento não foi firmado por autoridade

legítima, eis que não sendo ou não estando vinculada ao Município de Cuiabá, mas ao Estado de Mato Grosso, a interventora não poderia ter firmado o TAC em nome do Município de Cuiabá, sobretudo quando o instrumento previu metas e obrigações que afrontam a própria autonomia do ente municipal.

Com base nesses argumentos, requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os termos e efeitos do aludido termo de ajustamento de conduta, impedindo, assim, a supressão das prerrogativas constitucionalmente garantidas ao ente municipal e a imediata produção de seus efeitos, sendo reconhecida, no mérito, a procedência dos pedidos e a desconstituição do citado TAC, diante de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

No dia 31 de dezembro de 2023, a plantonista do recesso judiciário, Desembargadora Graciema Ribeiro de Caravellas, indeferiu a liminar vindicada com base nos seguintes fundamentos:

[...] O Requerente alega que, nos termos da Decisão proferida no id. 196352175 do Processo n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, a Intervenção se finda a partir de 31/12/2023 e que o fato de se revelar nulo o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, justifica a urgência para concessão da liminar almejada.

Na hipótese, tem-se que o prazo para o fim da intervenção foi definido nos autos do Processo de Intervenção n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, assim como celebrado e homologado o Termo de Ajustamento de Conduta que se vê no id 195375155 daqueles autos.

Por mais que seja sustentado pelo Requerente que falta à signatária interventora legitimidade para a assinatura do Termo, extrai-se do preâmbulo do aludido documento:

“(...) e de outro lado o MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.533.064/0001-46, cuja sede encontra-se situada na Praça Alencastro, n.º 158, Centro, Cuiabá/MT, CEP 78.005-906, neste ato representado pela Ilma. Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, Interventora na Saúde do Município de Cuiabá, designada através do Decreto Estadual n.º 164 de 14 de abril de 2023, que substitui o Prefeito Municipal de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, a quem foi conferido pela decisão judicial “amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na capital mato-grossense”, doravante denominado COMPROMISSÁRIO” (g.n.) (id.195375155).

Com efeito, em suas considerações, o Decreto de Intervenção n.º 164/2023 remete à decisão proferida neste Sodalício, nos autos de n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, no qual foi julgada procedente a Representação formulada pela Procuradoria Geral de Justiça, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º Fica decretada a intervenção estadual no Município de Cuiabá, especificamente para atuação na área de saúde, **incluindo a Administração Direta e Indireta.***

(...)

*Art. 4º. **A interventora substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá**” (g.n.).*

A outro turno, ainda que o Chefe do Executivo Municipal e sua Procuradoria-Geral tenham sido intimados formalmente da homologação do TAC em 29/12/2023, é público e notório que o Requerente já detinha conhecimento dos encaminhamentos e tratativas que conduziram ao aludido documento, tanto que divulgou em mídia que, para o seu cumprimento, aguardava apenas sua intimação formal, tendo esta sido determinada por esta Plantonista, a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça (autos de n.º 1031038-30.2023.8.11.0000).

Ademais, foram várias as tentativas do Município em obstar a Intervenção nos próprios autos em que ela restou julgada procedente, tal como se vê das manifestações e decisões colacionadas junto à presente inicial anulatória.

Assim, em sintonia com o que já restou consignado em decisões anteriores e referentes a medidas interpostas neste Plantão de Recesso Forense, atinentes à aludida Intervenção na Saúde de Cuiabá, reitero o firme posicionamento de que não compete ao plantão judicial alterar prazos já definidos, nem rever, anular ou até mesmo suspender Termos já homologados, em especial em casos como o da hipótese dos autos, em que - em análise perfunctória e diante do supra delineado - a alegada ilegitimidade, nulidade e inconstitucionalidade do TAC não se sustenta.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar vindicado. [...]*
Negritos no original

O Município de Cuiabá interpôs o presente agravo interno em razão da decisão de indeferimento do pedido liminar, reiterando os mesmos argumentos lançados na peça inicial da ação anulatória, para, ao final, requerer a retratação da decisão pelo relator ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado (ID 200740194).

A Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado, nas contrarrazões apresentadas, respectivamente, nos IDs 204454181 e 205817678, colimam o desprovimento do agravo interno interposto pelo Município de Cuiabá. E, no mérito, pedem a improcedência da ação anulatória, mantendo-se inalterado o termo de ajustamento de conduta firmado e homologado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva n. 1017735-80.2022.8.11.0000.

Diante do afastamento temporário do Desembargador Orlando de Almeida Perri das funções judicantes perante o Órgão Especial, os presentes autos foram remetidos a este magistrado, em razão de ser o substituto legal [Portaria n. 150, de 07.01.2024].

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento do agravo interno interposto pelo Município de Cuiabá.

VOTO RELATOR

Como se sabe, a tutela provisória de urgência está disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil e, para que haja sua concessão, na modalidade cautelar ou antecipada, deve-se mostrar probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, ausência de perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme acima foi ressaltado, no presente agravo interno, o agravante reitera os argumentos apresentados na petição inicial da ação anulatória, pretendendo demonstrar a suposta ilegalidade do termo de ajustamento de conduta firmado e homologado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva n. 1017735-80.2022.8.11.0000.

O agravante sustenta que termo de ajustamento de conduta ora questionado foi firmado por representante que não é vinculado ao Município de Cuiabá, dado que a interventora estava legitimada a atuar no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, não do Município como um todo. Além disso, argumenta que o TAC afronta a autonomia do ente municipal e abrangeu cláusula sancionatória, que, no entendimento do agravante, representa nova hipótese de intervenção.

No entanto, ao contrário do afirmado pelo agravante, a legitimidade da então interventora, Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, para assinar o termo de ajustamento de conduta era evidente, ressaíndo clara no preâmbulo do citado instrumento:

[...] e de outro lado o MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.533.064/0001-46, cuja sede encontra-se situada na Praça Alencastro, nº 158, Centro, Cuiabá/MT, CEP 78.005-906, neste ato representado pela Ilma. Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, Interventora na Saúde do Município de Cuiabá, designada através do Decreto Estadual nº 164 de 14 de abril de 2023, que substitui o Prefeito Municipal de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, a quem foi conferido pela decisão judicial “amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na capital mato-grossense”, doravante denominado COMPROMISSÁRIO [...] Destacamos

Além disso, a decisão que determinou a intervenção, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva n. 1017735-80.2022.8.11.0000, este Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituiu o Prefeito de Cuiabá na pasta da Saúde, amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, atos orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria de Saúde de Cuiabá, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá, tendo o termo de ajustamento de conduta sido mero desdobramento da intervenção.

Dessa forma, não resta dúvida que a interventora nomeada representava a Secretaria de Saúde de Cuiabá e, por corolário lógico, os acordos por firmados pela servidora responsável pela intervenção obrigam seus sucessores, sendo, pois, descabida a afirmação de que ela não detinha legitimidade para firmar o referido acordo de ajustamento de conduta para dar continuidade aos avanços concretizados pelo período interventivo.

Dessarte, os pronunciamentos judiciais encontrados na ação direta de inconstitucionalidade interventiva retiraram do Prefeito de Cuiabá sua autonomia gerencial do Município de Cuiabá, justamente pela sua inabilidade em conferir concretude à autonomia gerencial, mormente levando em conta o completo caos no qual se encontrava a saúde da capital mato-grossense, em direção diametralmente oposta aos ditames constitucionais.

Além do mais, é também descabida a alegação de que as cláusulas sancionatórias representam nova hipótese de intervenção do Estado no Município de Cuiabá, visto que o acordo de ajustamento de conduta firmado é desdobramento natural dos progressos alcançados pela intervenção. Além disso, o TAC não transigiu sobre os direitos indisponíveis do ente municipal, mas apenas sobre a forma com que os mencionados direitos seriam exercidos, tendo como norte o estado de coisas inconstitucional em que se encontrava a saúde em Cuiabá.

Dessa forma, não demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, deve ser mantida a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante.

Posto isso, **nego provimento** ao agravo interno interposto pelo **Município de Cuiabá**, mantendo inalterada a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como o termo de ajustamento de conduta firmado e homologado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva n. 1017735-80.2022.8.11.0000.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA
26/07/2024 10:09:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPYNWHDQN>
ID do documento: 228231165

Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/07/2024



PJEDBPYNWHDQN

IMPRIMIR

GERAR PDF